

## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

## **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Júlio César Ribeiro apresenta o projeto de lei em epígrafe dispondo sobre a criação dos conselhos de Artes Marciais.

De acordo com a proposta compete aos conselhos nacionais e regionais de Artes Marciais coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, elaborar informes técnicos, artísticos científicos e pedagógicos, além de fiscalizar o exercício da profissão em âmbito nacional na área das artes marciais, em conjunto e respeitando o espaço e a competência das federações estaduais e confederações nacionais de cada modalidade.

Os primeiros membros efetivos e suplentes do conselho federal da categoria serão indicados pela comissão organizadora do projeto em epígrafe para um mandato de dois anos, expedindo as normas de funcionamento e promovendo a instalação de conselhos regionais. Após esse período, serão realizadas as eleições para a diretoria. Os conselheiros fundadores passarão a fazer parte de maneira vitalícia e poderão concorrer aos cargos da diretoria administrativa.



\* C D 2 3 3 5 0 4 4 0 9 9 0 0 \*

A proposta prossegue afirmando que a partir da instalação dos conselhos Regionais, o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados,

Finalmente a proposta estabelece que terão direito ao registro os profissionais que tenham comprovadamente exercido, no Brasil, atividades próprias dos profissionais de Artes Marciais, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho nacional de Artes Marciais. Caberá as federações estaduais e às confederações nacionais de cada modalidade, o registro e a indicação dos profissionais de que trata o parágrafo acima. O conselho nacional de Artes Marciais, ficará responsável pela homologação, registro e documentação desses profissionais.

Na justificação o autor explica que o reconhecimento da atividade profissional tem sido questionado por ausência de uma lei que a oriente, razão pela qual o projeto foi elaborado e proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como informa o autor na justificação as artes marciais são sistemas de práticas e de tradições para treinamento de combate geralmente, sem o uso de armas de fogo ou de outros dispositivos modernos.

Tais artes se desenvolveram com a civilização. As artes de guerra ou marciais são todas as práticas utilizadas pelos exércitos no desenvolvimento de treinamento e de habilidades para defesa ou ataque. Hoje, porém, são praticadas em todo o mundo, em diversas modalidades, não só como objetivo de defesa pessoal como também e principalmente como prática esportiva e ferramenta de formação do caráter.

A proposta, como explica o autor, foi elaborada para favorecer o reconhecimento das atividades profissionais ligadas às artes marciais, em



\* C D 2 3 3 5 0 4 4 0 9 9 0 0 \*

razão dos questionamentos que emergem da falta de regulamentação específica.

No mérito estrito que cabe a essa Comissão de Trabalho, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria. Por outro lado, competirá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania abordar os aspectos relativos à iniciativa privativa de matéria cujo conteúdo se relacione com a organização a organização administrativa, além de julgar os aspectos relacionados à boa técnica legislativa.

Entretanto, promovemos alterações no texto para torná-lo mais claro e conciso, bem como fazendo inclusão das ligas nacionais, por fazerem parte integrante do sistema desportivo.

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3661, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 3 3 5 0 4 4 0 9 9 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.661, DE 2020.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

**Art.1º** São criados o Conselho Nacional das Artes Marciais – (CONAM) e os Conselhos Regionais das Artes Marciais – (CORAMs).

**Art. 2º** Compete aos Conselhos Nacionais e Regionais de Artes Marciais coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, elaborar informes técnicos, artísticos-científicos e pedagógicos, além de fiscalizar o exercício da profissão em âmbito nacional na área das artes marciais, em conjunto e respeitando o espaço e a competência das Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade.

**Art. 3º** Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Artes Marciais, serão membros para um mandato de 2 (dois anos) e serão indicados pela comissão organizadora do projeto em tela, para a elaboração, criação e ajustes necessários ao Conselho Nacional das Artes Maciais e seus respectivos Conselhos Estaduais, após o término destes dois anos haverá, necessariamente, a realização da primeira eleição para a diretoria e membros dos conselhos, de que trata o caput deste artigo, e os conselheiros fundadores, passarão a fazer parte de maneira vitalícia, como conselheiros, podendo, os mesmos, ainda, se quiserem, a concorrer aos cargos da Diretoria Administrativa.

**Parágrafo único.** Logo após a instalação do Conselho de que trata o caput, este expedirá as normas de funcionamento e promoverá a instalação de Conselhos Regionais.

**Art.4º** A partir da efetiva instalação dos Conselhos Regionais, o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados, respeitadas as unidades administrativas de jurisdição, bem como as Federações Estaduais, Confederações Nacionais e Ligas Nacionais de cada modalidade.



\* C D 2 3 3 5 0 4 4 0 9 9 0 0 \*

Parágrafo único. Terão direito ao registro de que trata o *caput*, os profissionais que tenham comprovadamente exercido no Brasil, atividades próprias dos Profissionais de Artes Marciais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Artes Marciais, cabendo as Federações Estaduais, Confederações Nacionais e Ligas Nacionais a homologação, registro e documentação desses profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504409900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando



\* C D 2 3 3 5 0 4 4 0 9 9 0 0 \*